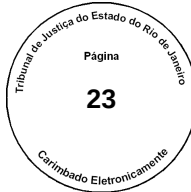




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo de Instrumento nº 0054878-59.2026.8.19.0000

1ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz

Agravante: CLARO S/A

Agravante: SUL AMÉRICA PARANÁ CLÍNICAS SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

Agravado: CELSO EMANUEL BLANCO DE CARVALHO

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLARO S/A** e **SUL AMÉRICA PARANÁ CLÍNICAS SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz, que deferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das mensalidades do plano de saúde e determinou que as rés se abstivessem de cancelar o contrato (id. 000086, Anexos 1), nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação de Alteração em Plano de Saúde/Odontológico c/c Ação de Consignação em Pagamento c/c Tutela de Urgência proposta por CELSO EMANUEL BLANCO DE CARVALHO em face de Sul América Serviços de Saúde S.A e e CLARO S.A, todos qualificados aos autos;

Em sede de tutela requer concessão da tutela de urgência para garantir a continuidade do contrato sem os reajustes questionados, permitindo a consignação dos valores conforme mencionado, evitando o cancelamento do serviço e assegurando seu direito à assistência médica até decisão definitiva do caso, bem como a transferência dos valores depositados no processo 0837876-74.2025.8.19.0001 para este processo, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2025.

A parte autora, de 71 anos, beneficiário do plano desde 2013, afirma ser responsável pelo pagamento das mensalidades do plano de saúde de sua esposa, com 71 anos de idade, alega que em 04 de maio de 2020, a segunda Empresa Ré trocou o Plano de Saúde AMO (Assistência Médico Odontológica) para o Plano de Saúde BRADESCO e Plano Odontológico Bradesco Dental (TNQ2), até o mês de janeiro de 2025.





Sustenta que em dezembro de 2024 o Autor recebeu um e-mail da segunda Empresa Ré, informando a troca do Plano de Saúde BRADESCO e Plano Odontológico Bradesco Dental para o equivalente ESPECIAL CH da SUL AMÉRICA SAÚDE, da primeira Empresa Ré.

Afirma que em 14/07/2025 a Claro enviou e-mail para o Autor, informando o novo valor da mensalidade do Plano de Saúde tinha aumentado 133% (cento e trinta e três por cento). Os reajustes superam os índices da ANS, tornando inviável a manutenção do contrato.

Narra a autora que os aumentos foram impostos sem transparência, tornando impossível arcar com os custos sem comprometer sua subsistência. Declara, ainda, que necessita do plano de saúde para tratamentos contínuos e que a rescisão contratual unilateral comprometeria gravemente seu acesso à assistência médica.

Na forma do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos que, se reunidos, justificam excepcionar a regra do contraditório, conforme previsão constante do artigo 9º, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPC/2015.

A partir da análise da peça vestibular e da documentação que a acompanha, afiguram-se presentes a verossimilhança das alegações autorais e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA e determino que a parte autora realize o depósito da quantia indicada, devendo comprovar nos autos o primeiro depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Além disso, a parte autora deverá efetuar os depósitos subsequentes até o vencimento contratual.

Quanto ao requerimento de transferência dos valores depositados no processo 0837876- 74.2025.8.19.0001 para este processo, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2025, DEFIRO, oficie-se o juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central - Rio de Janeiro, solicitando que, havendo créditos depositados em conta judicial nos autos do proc. nº 0837876- 74.2025.8.19.0001 em favor do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central - Rio de Janeiro, que seja determinada a imediata transferência destes para conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível do Foro Regional de St. Cruz, no montante de R\$ 5.265,81 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Intimem-se as rés para que se abstenham de cancelar o contrato até o deslinde do feito, desde que a parte autora continue comprovando regularmente os depósitos nos autos, conforme determinado.

Após cada depósito, intime-se a parte ré, dispensando-se a necessidade de abertura de conclusão.

Ressalte-se, ainda, a reversibilidade da medida, tendo em vista que, caso reconhecido que o autor não possua o direito pleiteado, parte ré poderá efetuar a cobrança de tais valores, com os consectários legais.

Intime-se por OJA.

Cite-se e intimem-se de acordo com o disposto no artigo 334 do CPC/2015. Em caso de não ser obtida a conciliação, fica ciente a parte ré de que deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (artigo 344, do CPC/2015).

Registro, desde logo, que, em caso de diligência negativa, cabe à parte autora/exequente apresentar novos endereços para fins de renovação da diligência, desde que recolhidas as custas necessárias, se for o caso, sem necessidade de retorno à conclusão.

Apresentada a contestação, intime-se em réplica.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma delas, bem como as questões controvertidas que lhes servirão de objeto.

Em caso de manifestação de interesse na produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, venha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida qualificação das testemunhas, esclarecendo-se os pontos controvertidos sobre os quais pretendem depor, justificando-se a pertinência de sua oitiva, sob pena de indeferimento.

Voltem conclusos para decisão após integral cumprimento das etapas anteriores, salvo quanto a eventual requerimento das partes que dependa da apreciação do magistrado com conteúdo decisório, excluindo-se os previstos no artigo 255 e respectivos incisos do Código de Normas – Parte Judicial.

Fica desde já autorizada a citação/intimação por OJA, em caso de requerimento da parte.”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Sustentam as agravantes não haveria interesse de agir do agravado para a propositura da ação de consignação em pagamento, uma vez que, desde julho de 2025, os boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde estariam sendo regularmente emitidos e disponibilizados, não havendo recusa de recebimento ou impossibilidade de pagamento. Argumentam que a consignação teria perdido seu objeto, pois o agravado estaria depositando judicialmente valor superior ao efetivamente devido, demonstrando sua capacidade de pagamento e inexistindo qualquer obstáculo ao adimplemento direto.

Aduzem que a sentença proferida no processo anterior não teria conferido ao agravado direito adquirido a modelo de custeio, operadora específica ou subsídio patronal, mas apenas a manutenção no plano coletivo mediante pagamento integral, conforme previsto no artigo 31 da Lei 9.656/98. Defendem que o valor indicado para o novo plano Sul América corresponderia ao pagamento integral, sendo idêntico ao exigido dos empregados ativos na mesma faixa etária, qual seja, de R\$ 2.052,05/vida, e que a precificação por faixa etária seria expressamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esclarece que o percentual de “133%” invocado pelo agravado resulta de comparação inadequada: confronta o preço antigo (plano Bradesco, custo médio) com o preço futuro sem subsídio (Sul América, faixa etária, após 2030). O aumento efetivo em 2025 é de ~14%. O valor de R\$ 4.104,10 (= 2 x R\$ 2.052,05) somente será cobrado integralmente após o encerramento do período de transição, em 2030.

Ressaltam que, por liberalidade, foi implementado subsídio escalonado por cinco anos, limitando o reajuste anual a 23%, de modo que o aumento real seria de apenas 14% e não 133%, como alegado pelo agravado. Sustentam que não houve supressão do plano odontológico, pois este teria sido





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



mantido sem qualquer ônus para o agravado. Alegam, ainda, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois o plano de saúde do agravado permaneceria ativo, os boletos seriam regularmente emitidos e não haveria risco de inadimplemento ou de cancelamento do contrato. Pontuam que, por outro lado, a cada mês, consolida-se prejuízo concreto para as agravantes e para o equilíbrio do contrato coletivo, gerando a manutenção da tutela acúmulo progressivo de diferenças retidas judicialmente.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar que o agravado passe a efetuar o pagamento das mensalidades diretamente à operadora, suspendendo-se a autorização para depósitos judiciais, sob o argumento de que a manutenção dos depósitos judiciais geraria prejuízo ao equilíbrio do contrato coletivo e que o agravado já estaria depositando valor superior ao efetivamente devido.

No mérito, pleiteiam o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência concedida, reconhecendo a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Subsidiariamente, pleiteiam que seja reconhecido que o valor devido corresponde ao preço subsidiado de R\$ 2.001,80 por mês para duas vidas, com liberação dos depósitos judiciais em favor das agravantes, diante da regular emissão dos boletos.

É o relatório. Decido.

Em cognição sumária não visualizei, *si et in quantum*, com a devida vênia, razão jurídica bastante, capaz de autorizar a desconstituição instantânea do provimento judicial impugnado.

No caso dos autos, a demanda versa sobre alegada abusividade no aumento injustificado da mensalidade do plano de saúde (de R\$ 1.755,27 para R\$





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



4.104,10, correspondendo a 133%), objetivando o autor/agravado consignar a mensalidade no valor que entende devido.

A decisão liminar determinou que o autor realize o depósito da quantia indicada e comprove nos autos o primeiro depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão. Além disso, determinou que a parte autora efetue os depósitos subsequentes até o vencimento contratual e a intimação da ré para que se abstenha de cancelar o contrato até o deslinde do feito, desde que a parte autora continue comprovando regularmente os depósitos nos autos, conforme determinado.

Nesta estreita via de cognição, agiu o Juízo *a quo* dentro dos parâmetros da legislação processual, consideradas as provas apresentadas nos autos originários. As questões referentes ao mérito recursal, serão apreciadas mediante o crivo do contraditório, havendo necessidade de maior dilação probatória e o aprofundamento da matéria, para a devida caracterização do direito perquirido.

A mera alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem comprovação concreta e atual dos impactos financeiros imediatos, não é suficiente para justificar a suspensão da decisão.

Ademais, caso julgado improcedente o pedido inicial, poderá a parte agravante cobrar posteriormente do agravado os valores relacionados à diferença da mensalidade.

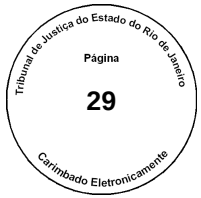
Assim, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se ao Juízo *a quo* solicitando as informações de praxe, dando-lhe ciência, inclusive, da decisão ora proferida.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

